SENTENÇA

Processo Digital n°: 0000791-27.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: GELSON ROBERTO CARLOS DA SILVA

Requerido: Motorola do Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um celular fabricado pela ré, o qual apresentou problemas de funcionamento que não foram adequadamente solucionados.

Alegou ainda que em razão dos problemas detectado enviou o aparelho para assistência técnica, mas o mesmo até a presente data não retornou.

Almeja a restituição do valor pago pelo produto.

No mérito, a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

Oportuno trazer à colação uma vez mais o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa observo que a ré não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor.

Limitou-se a sustentar que não localizou nenhuma ordem de serviço aberta em nome do autor para o aparelho em questão.

Significa dizer que tocava a ela amealhar elementos concretos que dirimissem qualquer dúvida sobre o tema e comprovassem a culpa exclusiva da autor, em relação a adquirir o código de envio com eventual terceiro, mas elas não se desincumbiram satisfatoriamente desse ônus porque nada amealhou nessa direção.

É relevante assinalar que o autor ao longo do feito elencou diversos protocolos de contatos mantidos com a ré, na tentativa de resolver a questão.

A ré deveria coligir as gravações relativas a tais protocolos para patentear que a explicação do autor a seu respeito não poderia ser aceita, mas como não o fez – e ficou silente sobre o teor dos contatos – se deve reconhecê-la como verdadeira.

Bem assim, patenteado o vício no produto e a impossibilidade de sua reparação no trintídio, é de rigor a aplicação ao caso da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, prosperando no particular a restituição do valor despendido pela autora para a aquisição do objeto.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para

condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.435,32, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2016 (época da nota fiscal de fl. 3), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA